



## JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PARA AS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE DEFESA NA SOCIEDADE DE RISCO<sup>1</sup>

### ENVIRONMENTAL JUSTICE: RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION FOR TRADITIONAL COMMUNITIES AS DEFENSE IN INSTRUMENT RISK SOCIETY

Abel Gabriel Goncalves Junior <sup>2</sup>  
Carolina Belasquem de Oliveira <sup>3</sup>  
Rosana Gomes da Rosa <sup>4</sup>

#### RESUMO

Com a globalização dos riscos civilizacionais - ameaça a natureza - oriundos da modernização das relações, o acesso à informação ambiental tornou-se um direito fundamental na tomada de decisões, bem como instrumento de defesa essencial dentro da sociedade de risco. Nesse sentido, este estudo objetiva-se demonstrar a importância desse direito para todos e em específico para as comunidades tradicionais, que são grupos diferenciados pelo seu modo de vida e relação com o meio ambiente. Outrossim, buscou-se analisar também a interferência desse contexto social para a manutenção e aprimoramento da Justiça Socioambiental no desafio de promoção do desenvolvimento sustentável. Por fim, a metodologia adotada consiste na análise da literatura especializada pertinente ao tema, englobando teorias, artigos científicos e normas jurídicas.

Palavras-chave: comunidades tradicionais; informação ambiental; justiça socioambiental; sociedade de risco;

#### ABSTRACT

With the globalization of civilizational risks - threatening nature - arising from the modernization of relationships, access to environmental information has become a fundamental right in decision-making, as well as an essential instrument of defense within the risk society. Thus, this study aims to demonstrate the importance of this right for all and in particular for the traditional communities, which are different groups for their way of life and relationship with the environment. Moreover, also sought to evaluate the effect of social context for the maintenance and improvement of the

<sup>1</sup> Trabalho Desenvolvido no Ambito da Disciplina Justica Socioambiental do Mestrado em Direito e Justica Social da Universidade Federal de Rio Grande - FURG. Ministrada pela Professora Dra. Liane Francisca Hüning Birnfeld.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande - FURG. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito e Justiça Social - GPDJ/FURG. Pós graduando em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera - Uniderp. [abel@advocaciagoncalves.com](mailto:abel@advocaciagoncalves.com)

<sup>3</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande (FURG). Pós Graduanda em Direito Civil e Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera - Uniderp. [carol-b-o@hotmail.com](mailto:carol-b-o@hotmail.com)

<sup>4</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande - FURG. Especialista em Direito em Administração Pública pela Fundação Trompowsky/DECEX. Especialista em Educação Continuada pelo Instituto Federal Sul-Rio-Grandese. [rosana.rosa@gmail.com](mailto:rosana.rosa@gmail.com)



Environmental Justice in the challenge of promoting sustainable development. Finally, the methodology adopted is the analysis of the relevant literature to the subject, encompassing theories, research papers and legal standards.

Key-words: traditional communities; environmental information; environmental justice; risk society.

## INTRODUÇÃO

Esse estudo teve seu marco inicial a partir da atual situação política social das Comunidades Tradicionais no Brasil. Esses povos possuem uma relação direta e dependência vital ao Meio Ambiente. Nesse sentido, o direito dessas comunidades de ter acesso à informação ambiental de qualidade e com segurança é um instrumento decisivo de defesa na sociedade de riscos, fundamental na manutenção do seu modo de vida e, na preservação da sua biodiversidade e sociodiversidade. Portanto, trata-se também, de uma questão de Justiça Ambiental paralelo ao desafio de desenvolver o país com sustentabilidade.

A problematização compreende os aspectos e motivos que impendem à disseminação da informação, isto é, a sonegação de informações ao seu devido receptor, as comunidades tradicionais. Nesse contexto, serão analisados os comportamentos das empresas em parceria com o poder público e os interesses motivadores na conduta omissiva de informações.

Os objetivos consistem em demonstrar a importância do acesso a informação ambiental para as Comunidades Tradicionais como instrumento de defesa na sociedade de risco, nesse sentido, pressupõe a maior vulnerabilidade desses povos perante os demais cidadãos, pois possuem um vínculo vital para sua existência junto à natureza.

A metodologia adotada consiste na análise da literatura especializada pertinente ao tema, englobando teorias, artigos científicos e normas jurídicas.

Com o fito de maior assimilação das ideias, esse estudo será desenvolvido e estruturado em três capítulos de temáticas pertinentes ao tema. No primeiro capítulo analisa-se a Justiça Socioambiental e o desafio do Desenvolvimento Sustentável, enquanto no segundo capítulo dispõe-se sobre as Comunidades Tradicionais e a sua relação com o Meio Ambiente. Nesse sentido, o terceiro e último capítulo esmiúça o direito de acesso à Informação ambiental no âmbito da sociedade de risco, e, por conseguinte, as



considerações finais.

## 1 JUSTICA SOCIOAMBIENTAL E O DESAFIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Justiça Socioambiental aos poucos ganha mais proporção e espaço dentro das relações civilizacionais e, por conseguinte, levando as questões ambientais para as esferas de discussões da ciência, política, economia e sociedade. Nesse sentido, o desafio de desenvolver com sustentabilidade é um verdadeiro divisor de águas na compreensão da relação entre homem e meio ambiente, nessa nova dimensão de questionamentos e debates o acesso à informação ambiental surge como o principal instrumento viabilizador do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, o autor ACSELRAD introduz dentro do paradoxo justiça e meio ambiente o seguinte conceito:

Justiça Ambiental é uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos no bojo de um movimento de expansão semântica dos direitos humanos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. Na experiência recente, a justiça ambiental surgiu da criatividade estratégica dos movimentos sociais, alterando a configuração de forças sociais envolvidas nas lutas ambientais e, em determinadas circunstâncias, produzindo mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental.<sup>5</sup>

Logo, a Justiça socioambiental torna-se uma aliada crucial na defesa dos direitos ambientais, possuindo segundo os autores ACSELRAD, CAMPELLO e BEZERRA os seguintes objetivos<sup>6</sup>:

- 1) A defesa dos direitos ambientais e culturalmente específicos - comunidades tradicionais situadas na fronteira de expansão das atividades capitalistas e de mercado;

<sup>5</sup> ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental: Narrativas de Resistência ao Risco Social Adquirido** in Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores. Brasília: MMA, 2005, p. 223.

<sup>6</sup> ACSELRAD, Henri. BEZERRA, Gustavo das Neves. MELLO, Cecília Campello do Amaral. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 146.



- 2) A defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime contra a segregação socioterritorial e da desigualdade ambiental promovida pelo mercado;
- 3) A defesa dos direitos de acesso equânime aos recursos ambientais contra a concentração das terras férteis, das águas e do solo seguro nas mãos dos fortes interesses econômicos no mercado; e
- 4) A defesa dos direitos das populações futuras.

Destaca-se dentre os objetivos da Justiça Socioambiental, a defesa das Comunidades Tradicionais e outras comunidades locais e a defesa dos direitos das populações futuras, pois estes são direitos fundamentais e decisivos na construção de uma sociedade detentora de um multiculturalismo consolidado, onde as minorias não sejam suprimidas pela política utilitarista de desenvolvimento nacional e, conseqüentemente, não se tornem grupos empobrecidos economicamente e etnicamente.

Esses objetivos estão diretamente ligados ao novo desafio e conceito de desenvolvimento - chamado agora de Desenvolvimento Sustentável - que foi consagrado durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento e, consiste em atender as necessidades do presente, sem comprometer as gerações futuras. Nesse contexto leciona às autoras COLAÇO e SPAREMBERG:

O desenvolvimento e, por conseguinte, a sustentabilidade, requerem a consideração das necessidades socioambientais, características dos países pobres e que devem constituir as bases para um novo processo de afirmação do paradigma da sustentabilidade. Dessa forma, a proteção da biodiversidade, assim como a preservação da sociodiversidade, com suas manifestações culturais e sua importância na interação com o meio em que vivem, garantiriam um novo estilo de desenvolvimento, ambientalmente, culturalmente, socialmente, eticamente e politicamente sustentável.<sup>7</sup>

Desenvolver com sustentabilidade requer uma reflexão, entre sociedade, política, economia e ciência, sobre o meio ambiente. As manutenções da biodiversidade e sociodiversidade são vitais na construção de um Estado onde os Direitos Ambientais não sejam negociados em favor exclusivamente da racionalidade científica e da economia.

<sup>7</sup> COLAÇO, Thais Luzia. SPAREMBERG, Raquel Fabiana Lopes. Direito e Identidade das Comunidades Tradicionais - do direito do autor ao direito à cultura. *Revista Ibict*. v. 7, n. 2, 2011, p. 692. Disponível em <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/430/318>>. Acesso em 25 de Fev. 2015.



## 2 COMUNIDADES TRADICIONAIS E A RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE

As comunidades tradicionais, conforme leciona os autores DIEGUES e ARRUDA, “são grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza”<sup>8</sup>. Portanto, se inserem nesse contexto, inquestionavelmente e de forma exemplificativa, as comunidades indígenas e quilombolas, possuindo função elementar e fundamental na gestão do meio ambiente ante sua conjuntura organizacional.

Sob os aspectos ambientais, especificamente, “os povos indígenas ocupam, transformam e ressignificam seus espaços, segundo suas escolhas, tradições, normas e ritos - suas culturas enfim - estabelecendo assim, formas de uso dos recursos naturais e de controle sobre os territórios tradicionais”, conforme dispõe o autor LITTLE<sup>9</sup>. Assim, sob essa óptica de gestores do meio ambiente, esses povos receberam destaque significativo, conforme estabelece o princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

“os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, tem um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável”<sup>10</sup>

O princípio supracitado reafirma com clareza a função dos povos indígenas e outras comunidades locais, classificando-a como vital no gerencialmente do Meio Ambiente, cabendo ao Estado estabelecer meios para a efetiva participação na busca do desenvolvimento sustentável. Ademais, a manutenção e aprimoramento da relação entre

<sup>8</sup> DIEGUES, Antônio Carlos. ARRUDA, Rinaldo S. V. (Org.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

<sup>9</sup> LITTLE, P. E. **Gestão territorial em terras indígenas: definição de conceitos e proposta de diretrizes**. Relatório para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Acre. Rio Branco, 2006. (Mimeo).

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006, p. 4.



Comunidades Tradicionais e o Meio Ambiente é uma questão fundamental de Justiça Socioambiental.

Nesse sentido, diversas normas infraconstitucionais regulam os direitos das Comunidades Tradicionais junto ao meio ambiente. Destaca-se, nesse contexto jurídico e dentro do programa de estudo desse artigo científico, o Decreto n.º 6.040, de 07.02.2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelecendo, conforme redação do artigo art. 2º, como principal objetivo:

Promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”<sup>11</sup>.

Esse dispositivo legal, conforme ensina o autor ACSELRAD, “posiciona a sustentabilidade como macroobjetivo a ser realizado pelo Direito Ambiental, identificando-se, aqui, o vínculo por excelência do Direito Ambiental ao futuro”<sup>12</sup>.

As autoras COLAÇO e SPAREMBERG ressaltam que “o desmatamento, o uso indiscriminado dos recursos, a expansão das fronteiras e a instalação de projetos de desenvolvimento econômico acabam tirando das comunidades o direito ao uso e controle dos recursos naturais indispensáveis a sua sobrevivência”<sup>13</sup>, logo, o modo vida das Comunidades Tradicionais brasileiras é diretamente afetada pela destruição da diversidade biológica.

Por fim, essa promoção do desenvolvimento sustentável intermediada pelo Estado, para maior alcance e eficácia, deve ser pautada no acesso a informação ambiental para todos e, em específico para as Comunidades Tradicionais. Nesse sentido, o governo deve

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto n. 6.040, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, 2007. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em 20 de Mar. de 2015.

<sup>12</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 212.

<sup>13</sup> COLAÇO, Thais Luzia. SPAREMBERG, Raquel Fabiana Lopes. Direito e Identidade das Comunidades Tradicionais - do direito do autor ao direito à cultura. *Revista Ibict*. v. 7, n. 2, 2011, p. 694. Disponível em <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/430/318>>. Acesso em 25 de Fev. 2015.



investir em políticas públicas que incentive a liberdade de transmitir e ter acesso à informação ambiental de qualidade e segura.

### 3 DO DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE RISCO

A globalização nas relações civilizacionais oriundas da era industrial ampliam os riscos da modernização, assim, “a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos”, conforme argumenta o autor BECK<sup>14</sup>. Nesse aspecto, o Meio Ambiente possui maior vulnerabilidade aos riscos, pois escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata, pois os riscos são invisíveis. O autor ainda esclarece que, “trata-se, nesse sentido, também no que diz respeito à consciência do risco, de uma consciência teórica e, portanto, cientificizada”<sup>15</sup>.

Aquilo que prejudica a saúde e destrói a natureza é frequentemente indiscernível à sensibilidade e aos olhos de cada um e, mesmo quando pareça evidente a olhos nus, exigirá, segundo a configuração social, o juízo comprovado de um especialista para sua asserção “objetiva”. Muitos dos novos riscos (contaminações nucleares, ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata.<sup>16</sup>

Na citação supra, o autor expõe algumas limitações no eixo de percepção e comprovação desses riscos. A exigibilidade de uma asserção “objetiva” produzida essencialmente pela ciência dificulta o processo de enfrentamento dos riscos, afastando a “consciência social” desse problema, que irreversivelmente produzirá consequências catastróficas junto à sociedade. Assim, de acordo com o autor BECK, “a principal consideração política do potencial de riscos sócio históricos, ecológico, nuclear, químico e genético estão no colapso da administração, o colapso da racionalidade técnico-científica e legal e nas garantias de segurança de políticas institucionais que conspiram para todos estes perigos”<sup>17</sup>..

<sup>14</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: 34, 2013, p. 23.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>16</sup> Ibidem, p.32.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 88.



Nesse viés, o autor ACSERALD considera que “o risco deve ser sempre avaliado justamente porque, se admite, por um lado, que não é suficiente uma atuação de proteção que apenas procure compensar o dano produzido pelo risco que tenha efetivamente produzido consequências catastróficas imprevistas”<sup>18</sup>. Assim, essa avaliação deve ser contínua e fundamentada para além dos interesses econômicos e políticos e, direcionada aos interesses sociais.

Alternativamente, o acesso à informação ambiental de qualidade e segura, funcionaria como uma ponte entre a “racionalidade social” e a “racionalidade científica” na compreensão e combate aos riscos para o meio ambiente. Para parafrasear uma expressão célebre entre o olhar humano e o olhar científico: racionalidade científica sem racionalidade social fica vazia, racionalidade social sem racionalidade científica, cega.

A Constituição Federal brasileira de 1988 no seu artigo 5º, inciso XIV, consagrou o direito de acesso à informação, regulamento que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”<sup>19</sup>. Em sentido semelhante, o inciso XXXIII dispõe que os cidadãos “tem direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”<sup>20</sup>. Portanto, inquestionavelmente, esse dispositivo aplica-se a informação ambiental.

Outrossim, o texto legal supracitado possui natureza jurídica de norma fundamental (Direito Fundamental) com alcance para todos os cidadãos, inclusive para as Comunidades Tradicionais abordadas no capítulo dois desse estudo. Nesse liame, o decreto sob o n.º 6.040, de 07.02.2007, artigo 1º, inciso IV, consolida como princípio “o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 208.

<sup>19</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 de Mar. de 2015.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> BRASIL. *Decreto n. 6.040*, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, 2007. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em 20 de Mar. de 2015.



Dessa forma, “para que a população possa agir antes que o dano exista, é preciso ter o conhecimento do que e de como se prevenir. São necessárias pesquisa, informação organizada e educação para que se possa evitar a degradação ambiental e formar pessoas com consciência ambiental, cientes das necessidades do meio ambiente” conforme estabelece a autora DEL’OLMO<sup>22</sup>. Logo, compete ao Estado atuar de forma ativa, assim, esclarece o princípio 10 (dez) da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.<sup>23</sup>

Nesse contexto explica a autora DEL’OLMO que, “o Estado não pode exigir dos cidadãos o zelo necessário, se eles não são devidamente instruídos no decorrer de seu crescimento educacional para que tenham esse posicionamento diligente”<sup>24</sup>.

Assim, compete ao Estado estruturar um sistema que possibilite a devida instrução formadora e transformadora a partir da informação. Nesse sentido, no processo de formação de uma cidadania com consciência ambiental, o direito de acesso à informação, conforme leciona CANOTILHO<sup>25</sup>, tem três níveis: o direito de informar, isto é, liberdade para transmissão de informações; o direito de se informar, liberdade na busca de informações; e o direito de ser informado, que surge como uma vertente positiva desse direito, devendo o cidadão ser mantido informado através dos meios de comunicações existentes, bem como pelos poderes públicos.

<sup>22</sup> DEL’OLMO, Elisa Cerioli. **Informação ambiental como direito e dever fundamental**. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Elisa\\_Cerioli.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf)>. Acesso em: 20 de Março de 2015.

<sup>23</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006, p. 4.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 225-226.



Porém, o autor ACSERALD aponta uma conduta recorrente devastadora, que compromete a informação ambiental de qualidade e segura, a sonegação de informações:

De forma geral, a estratégia-chave das empresas para impedir o surgimento de sensibilidades é a omissão de informações sobre a natureza e os riscos de sua atividade produtiva. As plantas industriais ou grandes projetos de infraestrutura são instalados sem aviso ou discussões prévios com a população do entorno, que permanece num estágio de completa ignorância em relação ao futuro empreendimento.<sup>26</sup>

Uma das maiores barreiras dentro do processo de formação de uma cidadania com consciência ambiental consiste na omissão da informação, em virtude de interesses individuais. As empresas em parceria com o poder público, utilizam da ciência para legitimarem seus atos e inviabilizam o acesso das Comunidades Tradicionais e cidadãos em geral aos verdadeiros dados de agressão e poluição à natureza decorrentes da produção industrial. O autor BECK relata essas condutas e suas consequências, envolvendo as ciências, a economia, a política e a ética:

Ao ocuparem-se com riscos civilizacionais, as ciências sempre acabaram por abandonar sua base de lógica experimental, contraindo um casamento polígamo com a economia, a política e a ética - ou mais precisamente: elas convivem numa espécie de “concupinato não declarado”.<sup>27</sup>

As Comunidades Tradicionais possuem vínculo intrínseco com o meio ambiente, uma ligação direta e decisiva para a preservação da sua biodiversidade e sociodiversidade, bem como para o fortalecimento do multiculturalismo junto à diversidade cultural. Na sociedade de risco proveniente da era industrial e da política de desenvolvimento econômico utilitarista, esses povos são os mais vulneráveis e, conseqüentemente, os mais interessados e necessitados do acesso às informações ambientais. Muito mais que uma consciência ambiental, essas informações servem como instrumento de defesa decisivo na manutenção e ampliação desses povos.

Portanto, o meio ambiente representado pelo Direito Ambiental dentro da sociedade de risco decorrente das relações civilizacionais, necessita de uma gestão de

<sup>26</sup> ACSELRAD, Henri. BEZERRA, Gustavo das Neves. MELLO, Cecília Campello do Amaral. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 111.

<sup>27</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: 34, 2013, p. 35.



conflitos satisfatória com base nos contextos sociais, inclui-se aqui a realidade dessas comunidades.

## CONCLUSÃO

Esse trabalho buscou estudar no campo da Justiça Socioambiental, o direito de acesso à informação como instrumento de defesa para as Comunidades Tradicionais na sociedade de risco. Assim, foram adotadas diversas teorias e normas jurídicas sociais que colaboraram para a compreensão dos temas propostos em cada capítulo.

Nesse sentido, considerando os objetivos basilares da Justiça Socioambiental apresentados no primeiro capítulo desse artigo, considerando o desafio de promover o desenvolvimento com sustentabilidade, considerando a preservação da biodiversidade e sociodiversidade como elementos vitais para manutenção da diversidade cultural, considerando que as Comunidades Tradicionais possuem um vínculo direto e uma relação de dependência exclusiva do seu modo de vida ao Meio Ambiente, considerando que estas comunidades são gestores imprescindíveis da natureza, considerando que a globalização nas relações civilizacionais oriundas da era industrial ampliam os riscos da modernização, considerando o maior grau de vulnerabilidade aos riscos das Comunidades Tradicionais, considerando que na política econômica utilitarista de desenvolvimento nacional a racionalidade científica operacionaliza em favor da política e da economia, considerando que as empresas em parceria com o poder público sonham informações sobre os reais riscos decorrentes da indústria, considerando que o acesso à informação é um Direito Fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, considerando as normas infraconstitucionais que regulam esse direito e, por fim, considerando que é função do Estado promover mecanismos que assegurem o acesso à informação ambiental.

Conclui-se que o direito de informar, de se informar e de ser informado deve ser assegurado especialmente as Comunidades Tradicionais, de maneira contínua e segura. Portanto, é necessário estabelecer uma interação entre racionalidade social e racionalidade científica, com o fulcro de alcançar um patamar de sociedade reflexiva e ciente que o núcleo de consciência do risco do risco se encontra no futuro.



## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental: Narrativas de Resistência ao Risco Social Adquirido in Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores**. Brasília: MMA, 2005.

ACSELRAD, Henri. BEZERRA, Gustavo das Neves. MELLO, Cecília Campello do Amaral. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: 34, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 de Mar. de 2015.

BRASIL. **Decreto n. 6.040**, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, 2007. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em 20 de Mar. de 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl\\_rio92.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/documentos/convs/decl_rio92.pdf)>. Acesso em 20 de Mar. de 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

COLAÇO, Thais Luzia. SPAREMBERG, Raquel Fabiana Lopes. Direito e Identidade das Comunidades Tradicionais - do direito do autor ao direito à cultura. **Revista Ibict**. v. 7, n. 2, 2011, p. 692. Disponível em <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/430/318>>. Acesso em 25 de Fev. 2015.

DEL'OLMO, Elisa Cerioli. **Informação ambiental como direito e dever fundamental**. Disponível em <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007\\_2/Elisa\\_Cerioli.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Elisa_Cerioli.pdf)>. Acesso em: 20 de Março de 2015.

DIEGUES, Antônio Carlos. ARRUDA, Rinaldo S. V. (Org.). **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2001.

LITTLE, P. E. **Gestão territorial em terras indígenas: definição de conceitos e proposta de diretrizes**. Relatório para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Acre. Rio Branco, 2006. (Mimeo). Disponível em <[http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/Cartilha\\_PGTA.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cggam/pdf/Cartilha_PGTA.pdf)>. Acesso em 25 de Fev. de 2015.